



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

**PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23932/PFF**  
**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CCI**

---

**SEGUNDA MANIFESTAÇÃO SOBRE AS ORDENS PROCEDIMENTAIS Nº 06  
E 07: APRESENTAÇÃO DE PONTOS CONTROVERTIDOS E JUNTADA DE  
NOVOS DOCUMENTOS**

---

**CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A.**  
(Requerente)

**Vs.**

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**  
(Requerida)

**TRIBUNAL ARBITRAL**

Sérgio Guerra  
Lauro da Gama e Souza Jr.  
Luciano de Souza Godoy



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

1. A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, já qualificada como Requerida no procedimento arbitral em epígrafe, representada pelos membros da Advocacia-Geral da União infra-assinados, em obediência ao prazo estabelecido nas Ordens Procedimentais nº 06 e 07, vem apresentar sua **SEGUNDA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS PONTOS CONTROVERTIDOS e REQUERER A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS**, nos termos seguintes.

**I – INTRODUÇÃO. REITERAÇÃO QUANTO AOS LIMITES DA LIDE.**

2. Conforme petição apresentada em 15.10.2020, são 03 (três) os pontos controvertidos a serem dirimidos por este Tribunal Arbitral, a saber:

- 1) Frustração da demanda em razão da crise;
- 2) Alteração das condições do financiamento pelo BNDES;
- 3) Atrasos nas licenças ambientais;

3. Somente esses três pontos constaram da **Ata de Missão** e, ato contínuo, foram objeto de pedido por parte da **Requerente**. Todos os demais, ou não foram abordados no momento da delimitação da lide (Ata de Missão) ou sequer houve formulação de uma pretensão relacionada.

4. Ressalte-se que para todos esses 03 (três) pontos, a prova documental é suficiente, nos termos do quanto defendido pela **ANTT** na **Petição de Especificação de Provas** apresentada em 06.08.2020.

5. Assim, propugna a **ANTT** pela expedição de **Ordem Procedimental** que estabeleça de forma clara e objetiva quais pleitos da **Requerente** serão considerados como integrantes do objeto da presente arbitragem e, por consequência, delimitar o escopo da produção de prova.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

6. De todo modo, em homenagem à eventualidade, serão abordados os pontos trazidos pela **Requerente** em sua petição de 15.10.2020.

## II – PONTOS CONTROVERTIDOS APRESENTADOS PELA REQUERENTE

7. Antes de adentrar nos pontos trazidos pela **Concessionária**, importante destacar que o objetivo deste procedimento arbitral é esclarecer se há direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

8. Para tanto, destaca-se que **nem todo evento capaz de trazer um custo adicional para a Concessionária deve ser reputado como ensejador de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato**. O simples fato de a realidade ter se imposto com custos excedentes aos previstos pelo então licitante não significa que há um desequilíbrio contratual. É preciso avaliar como esse fato foi tratado pelo direito, em especial, quem assumiu a responsabilidade e o risco pela sua ocorrência.

9. Apenas então, superado este crivo jurídico-contratual e comprovada a ocorrência de evento cujo risco estava alocado ao **Poder Concedente**, restará constituído o direito da **Concessionária** ao reequilíbrio.

10. Portanto, na avaliação quanto à produção da prova pericial ou testemunhal, cabe ressaltar que **de nada adianta produzir prova com vistas a demonstrar a ocorrência de um evento já alocado como risco da Concessionária**, sob pena de atrasar o andamento do processo e torná-lo mais custoso aos envolvidos do que o necessário.

11. A **Requerente** parece não ter feito previamente um juízo crítico acerca dessa necessidade ou adequabilidade na produção da prova, conforme será demonstrado a seguir.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

**II.1. Alegação de “prejuízo sofrido em razão do rompimento, superveniente e extraordinário, do equilíbrio econômico financeiro do contrato”.**

12. Nesse ponto, busca a **Requerente** demonstrar seu direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão de três questões: (1) frustração da demanda; (2) alteração das condições de financiamento; (3) alterações supervenientes da legislação tributária.

13. De início, importante salientar que as questões atinentes às alterações tributárias (item “3”) não integram a presente arbitragem, uma vez que não constaram da **Ata de Missão**.

14. Ainda que superada essa preliminar quanto ao item “3”, nenhum dos pontos demanda a produção de prova de engenharia ou econômico-financeira tal como requerida, ao menos não neste momento processual.

15. Ora, elaborar perícia para demonstrar alteração da legislação tributária seria um absoluto contrassenso. No máximo, **caso o Tribunal entenda haver direito ao reequilíbrio**, poderia cogitar-se de uma perícia para quantificação desse impacto no contrato. Isso se, uma vez definido o direito, houver de fato alguma controvérsia sobre a quantificação desses valores. Veja que, mesmo para fins de liquidação de eventual direito ao reequilíbrio, **a prova pericial poderá não ser necessária**, caso as partes concordem com os valores.

16. A mesma razão se aplica quanto a uma perícia para avaliar a (1) frustração da demanda ou (2) a alteração das condições de financiamento. Trata-se de questão eminentemente jurídica a definição sobre quem deveria suportar os efeitos decorrentes da materialização desses eventos. Tanto que, no âmbito do procedimento CCI-23433 (vide documento RDA-094), esses pontos foram definidos pelo Tribunal Arbitral sem a necessidade de perícia.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

17. Ademais, em relação à ocorrência dos eventos em si, a mínima variação do volume de tráfego foi devidamente demonstrado pela **ANTT**, sem a devida apresentação pela **Requerente** de números diversos.

18. Por sua vez, a alteração das condições de financiamento também poderia ter sido demonstrada documentalmente pela **Requerente** e não o foi.

19. Aliás, a perícia pretendida pela Concessionária, sequer é viável sob o ponto de vista prático. Vejamos.

20. A **Requerente** requer esclarecimentos sobre o “histórico de tráfego do ano em que ocorreu o leilão e dos 10 anos anteriores”. Ora, os únicos dados passados de tráfego da rodovia (que não era concedida antes da vigência do atual contrato de concessão) são aqueles dados do **Estudo de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental – EVTEA** já apresentados nas petições da **ANTT**, em comparação com o tráfego real.

21. Da mesma forma, as “projeções de crescimento do tráfego à época” são aquelas constantes do **EVTEA** e já apresentados pela **ANTT** em suas manifestações, sem qualquer contestação por parte da **Requerente**.

22. Caso a intenção tenha sido demonstrar as projeções de cada licitante, a inviabilidade da perícia se torna ainda mais flagrante, uma vez que os então licitantes não eram obrigados a apresentar suas projeções. Ao contrário da 2ª Etapa de Concessões do PROCROFE, no leilão do qual participou a **Requerente** e que integra a **3ª Etapa não havia a necessidade de apresentação de plano de negócios**. Diante desse quadro, não há como prospectar dados confiáveis acerca das projeções de cada licitante. Inclusive, a **Requerente** não foi capaz de apresentar suas próprias projeções e seu plano de gerenciamento de riscos, se é que algum estudo sério prévio foi efetivamente produzido ao tempo da licitação.

23. Quanto à “disponibilidade de fontes de financiamento, taxas de juros referenciais, condições de pagamento (períodos de carências e prazos para pagamento)”,



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

além de irrelevante, porque o risco pelo financiamento foi claramente alocado à Concessionária, sequer se vislumbra a possibilidade de que perícia faça esse levantamento.

24. A razão é simples. Cada licitante teria uma infinidade de formas de financiamento, desde a busca por financiadores privados, fundos internacionais, emissão de debêntures, oferta pública de ações, aporte de capital próprio dos acionista etc. E mais, cada um desses licitantes trazia um perfil financeiro que eventualmente poderia lhe assegurar taxas mais favorecidas em bancos privados ou públicos.

25. O escopo da perícia também é bastante vago. Num cenário de globalização econômica, pretende a **Requerente** que o perito faça um levantamento de todas as linhas de crédito disponíveis em instituições financeiras globalmente? Não há clareza sobre o que se pretende demonstrar.

26. Por sua vez, as “alíquotas de PIS, COFINS e CIDE vigentes quando da formação dos preços” deveriam ter sido apresentadas pela **Requerente**, se pretendia ser reequilibrada de alguma forma por eventuais aumentos. Trata-se de pleito não abordado no **Requerimento de Arbitragem**, não constante da **Ata de Missão** e formulado de forma incompleta nas **Alegações Iniciais**.

27. Espera ainda a **Requerente** que o perito estabeleça um “contraste entre o que era possível prever e o que de fato aconteceu”.

28. Ora, trata-se de juízo totalmente contrafactual e incompatível com a natureza e objetivos de uma prova pericial. A função da perícia é utilizar de conhecimentos técnicos específicos com vistas a tentar esclarecer os fatos, não construir juízos meramente especulativos sobre como um ou outro licitante poderia ter projetado o cenário econômico lá atrás. Até porque, ainda que fosse possível atribuir ao perito esses superpoderes, seria irrelevante, uma vez que a questão fundamental é saber quem assumiu o risco pela eventual não materialização do cenário econômico projetado.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

29. Portanto, a irrelevância da prova pretendida pela **Requerente** fica patente, quando analisado de forma minuciosa, na medida em que não se presta a esclarecer o direito, a ser definido a partir de uma interpretação jurídica da matriz de riscos prevista no contrato, nem os fatos, que poderiam ser demonstrados por prova documental.

## **II.2. Atraso no licenciamento ambiental**

30. No que se refere a esse ponto, as partes não controvertem acerca da existência de atrasos nos licenciamento ambiental. A **ANTT** não somente reconheceu administrativamente o atraso como reequilibrou a Concessionária pelos custos excedentes, na importância de **R\$ 1.301.572,14 (um milhão, trezentos e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e quatorze centavos)**, a título de desmobilização, e de **R\$ 81.218,10 (oitenta e um mil, duzentos e dezoito reais e dez centavos)**, a título de custos administrativos, tudo conforme **Resposta às Alegações Iniciais**.

31. As controvérsias estão restritas, portanto, aos eventuais custos adicionais da Concessionária com a desmobilização além de suposta repercussão do licenciamento em atraso no início da cobrança do pedágio.

32. Ocorre que a **Requerente**, além de não apontar os valores que entende como devidos, até o momento, não juntou aos autos prova documental que demonstre os alegados custos adicionais.

33. Sem a juntada desses documentos para controverter os números trazidos pela **ANTT**, os quais gozam de presunção de legitimidade, sequer há duas versões a serem avaliadas por eventual perícia. A solução da controvérsia depende apenas da apreciação da prova juntada ao longo da instrução processual, segundo as regras de presunção do direito material e de distribuição do ônus da prova do direito processual.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

34. Da mesma forma, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal para tentar demonstrar gastos de tal vulto.

35. Quanto ao pleito referente ao suposto atraso no início da cobrança do pedágio, a farta prova documental apresentada na **Resposta às Alegações Iniciais e Tréplica**, mormente as resoluções que autorizaram o início da cobrança de pedágio<sup>1</sup>, demonstram de forma clara a inexistência de atrasos.

36. Portanto, deve ser indeferida a produção de prova técnica referente a esses pontos, dada a sua completa inutilidade.

### **II.3. Contratos CREMA**

37. Quanto ao pleito de reequilíbrio decorrente de supostas inexecuções dos **Contratos CREMA** celebrados pelo **DNIT**, há duas questões jurídicas prévias a serem solucionadas por este Tribunal, antes de eventual avaliação quanto à pertinência da prova pericial.

38. Em primeiro lugar, tal pleito não constou da **Ata de Missão** e, portanto, não pode fazer parte da presente arbitragem. Aliás, o tema somente foi ventilado na última manifestação da **Requerente**, sequer constando das **Alegações Iniciais e Réplica**.

39. Em segundo lugar, a restauração do pavimento já constituía objeto do **Contrato de Concessão**. Somente se este Tribunal entender que a Concessionária não estava obrigada pelo contrato a promover tais obras de recuperação do pavimento é que caberia um aprofundamento acerca das condições em que a **Requerente** teria assumido a rodovia.

---

<sup>1</sup> A Requerente executou tais obras e foi autorizada a iniciar a cobrança do pedágio pela Resolução nº 4.787, de 17 de julho de 2015 (RDA-069), para as praças de pedágio P1 a P8 e Resolução nº 4.803, de 12 de agosto de 2015 (RDA-070), para as praças de pedágio P9 a P10





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

40. Não bastassem os dois pontos eminentemente jurídicos ainda carentes de uma definição pelo Tribunal, importante notar que a **Requerente** sequer aponta quais seriam as supostas patologias do pavimento ou indica quais investimentos teria feito para sanar o problema. A pretensão apresentada, extemporânea diga-se, e o pleito de produção de prova são absolutamente genéricos.

41. Portanto, não faria sentido a produção da prova pericial sem que antes houvesse uma definição dessas questões eminentemente jurídicas ou mesmo sem uma delimitação prévia do seu objeto.

#### **III.4. Copa do Mundo e Eleições**

42. O pleito referente às supostas despesas decorrentes de restrições em relação a obras que pudessem afetar redes de energia e comunicação também não constou da **Ata de Missão** e, dessa forma, não podem fazer parte da presente arbitragem.

43. Ainda que superado esse ponto, os documentos colacionados aos autos já são suficientes para uma avaliação por parte deste Tribunal se há ou não prova de que a **Copa do Mundo** e as **Eleições** afetaram de alguma forma a execução de obras pela Concessionária.

44. Assim, afigura-se desnecessário a realização de uma prova pericial sem que haja uma avaliação quanto a esses dois pontos, a saber, solução da questão preliminar quanto ao pleito fazer ou não parte do objeto da presente arbitragem e, caso superada, avaliar se a prova já produzida acerca de eventuais impactos na execução das obras, em decorrência da solicitação de evitar interferência em redes de energia e de telecomunicações.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

### III.5. Projeto de Fluidez

45. A questão atinente ao projeto de fluidez também não constou da **Ata de Missão** e, portanto, não pode ser considerada como objeto da presente arbitragem.

46. Importante ainda destacar que a ausência do reequilíbrio à época se deveu à desconformidade do projeto com os normativos técnicos, sem as devidas correções por parte da **Requerente**. Ato contínuo, dada a mora Concessionária em promover as retificações, o projeto acabou se tornando inútil para a **ANTT** e, portanto, não mais passível de reequilíbrio dado o inadimplemento absoluto da obrigação.

47. Assim, caso superada a preliminar, eventual perícia deve ser empreendida somente para fins de avaliar se o **projeto apresentado à época** estava em conformidade com as normas técnicas. Eventual prova testemunhal afigura-se totalmente desnecessária para tal elucidação.

48. Ademais, ao contrário do afirmado pela Concessionária, não se faz necessária a quantificação dos gastos com a elaboração do projeto, uma vez que o reequilíbrio uniformemente calculado para todas as Concessionárias e jamais questionado pela **Requerente**, observa um percentual sobre o valor total da obra, nos termos da Portaria SUINF/ANTT nº 28, de 07 de fevereiro de 2019 (RDA-095), nos termos seguintes:

Faixa	Valor Total da Obra (R\$)	Índices Aplicados sobre o Preço de Venda (valores máximos)
a	Até 10 milhões	6,7% do PV
b	Entre 10 milhões e 100 milhões	5,5% do PV
c	Maiores que 100 milhões	3,5% do PV

Figura 12- Faixas de Valores de Obras para Fins de Remuneração do Projeto Executivo



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

49. Portanto, mesmo que haja superação da preliminar, o escopo da perícia deve se limitar à adequabilidade técnica do projeto apresentado.

### **III.6. Aumento Extraordinário do CAP**

50. A questão atinente ao suposto aumento extraordinário do CAP também não foi ventilada na **Ata de Missão**.

51. Ainda que superado esse ponto, não se trata de tema que demanda a produção de prova pericial, e sim fundamentalmente uma interpretação da matriz de riscos prevista no **Contrato de Concessão**, a partir dos dados já apresentados nos autos.

52. Inclusive, sequer há controvérsia acerca do efetivo aumento de preços do citado insumo. A interpretação jurídica acerca do enquadramento desse evento na matriz de riscos do **Poder Concedente** ou da **Concessionária** é que demanda uma resposta do Tribunal.

53. Nesse diapasão, a **ANTT** aproveita a oportunidade para requerer a juntada dos fatos relevantes divulgados pela Petrobrás em 25.10.2013 (RDA-096), 30.10.2013 (RDA-097) e 29.11.2013 (RDA-098), sempre antes do **leilão de licitação**, realizado em **27/12/2013** (conforme RDA-099).

54. Tais documentos revelam que a Petrobrás já indicava ao mercado como um todo que faria uma alinhamento dos preços dos derivados do petróleo praticados internamente com aqueles observados no âmbito internacional. Vejamos:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

**Doc. RDA-096 – Fato relevante de 25 de outubro de 2013**

**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**  
**Companhia Aberta**

**FATO RELEVANTE**

**Política de Preços**

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2013. – A Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras informa que sua Diretoria Executiva deliberou sobre uma metodologia de precificação a ser praticada pela Companhia, através da qual se tenha maior previsibilidade do alinhamento dos preços domésticos do diesel e da gasolina aos preços internacionais.

Esta metodologia foi apresentada ao Conselho de Administração, em reunião realizada hoje, que determinou a elaboração de simulações adicionais e estabeleceu o prazo de 22 de novembro de 2013 para sua consideração.

**Doc. RDA-097 – Fato relevante de 30 de outubro de 2013**

**FATO RELEVANTE**

**Metodologia de Precificação**

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2013. – A Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, em atendimento à solicitação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) de aditamento ao fato relevante divulgado no dia 25 de outubro, esclarece sobre as características da metodologia de precificação aprovada por sua Diretoria Executiva:

A metodologia contempla reajuste automático do preço do diesel e da gasolina em periodicidade a ser definida antes de sua implantação, baseado em variáveis como o preço de referência desses derivados no mercado internacional, taxa de câmbio e ponderação associada à origem do derivado vendido, se refinado no Brasil ou importado.

**Doc. RDA-098 – Fato relevante de 29 de novembro de 2013**

**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**  
**Companhia Aberta**

**FATO RELEVANTE**

**Política de Preços**

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2013. – A Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras informa sobre a implementação de sua política de preços de diesel e gasolina após apreciação pelo Conselho de Administração, a ser aplicada a partir de 29 de novembro de 2013.

A referida política de preços visa atender aos seguintes princípios e objetivos:

a) Assegurar que os indicadores de endividamento e alavancagem retornem aos limites estabelecidos no Plano de Negócios e Gestão 2013-2017 em até 24 meses, considerando o crescimento da produção de petróleo e a aplicação desta política de preços de diesel e gasolina;

b) Alcançar, em prazo compatível, a convergência dos preços no Brasil com as referências internacionais;

c) Não repassar a volatilidade dos preços internacionais ao consumidor doméstico.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

55. Portanto, ainda que superada a preliminar, a realização de prova pericial neste momento afigura-se totalmente descabida, uma vez que o deslinde da questão requer interpretação jurídica pelo Tribunal acerca da alocação de riscos contratual, não uma interpretação por parte do perito.

### III.7. Lei dos Caminhoneiros

56. Trata-se de mais um tema que não faz parte da presente arbitragem, por não ter constado expressamente da **Ata de Missão**.

57. Ademais, chama a atenção a completa inutilidade da realização da perícia, uma vez que a **Requerente** busca com a prova pericial alcançar os mesmos resultados que já vem sendo atingidos no âmbito administrativo pelos esforços da **ANTT**.

58. Primeiramente, requer a prova pericial para “avaliar, com base em estudos técnicos elaborados por profissionais e/ou instituições renomadas (...) quais são os efeitos para a rodovia (...) devido ao aumento das cargas”.

59. Ora, esse é justamente o escopo do estudo de alta complexidade desenvolvido pela **UFRS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, a pedido da **ANTT**, conforme RDA-058.

60. Inclusive, salvo esse estudo desenvolvido com a **UFRS**, a utilização de outros trabalhos científicos já existentes não se afigura plausível, dada a inexistência de material confiável e tecnicamente consistente. Não por outro motivo foi necessário o desenvolvimento de estudo próprio, justamente dada a inexistência de estudos semelhantes disponíveis para utilização<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Vale lembrar que, num primeiro momento, ANTT tentou valer-se de estudos elaborados pelo DNIT, o que não foi aceito pelo TCU, nos termos do Acórdão 290/2018-Plenário do TCU (Doc. RDA-016).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

61. Em segundo lugar, pretende que o trabalho pericial possibilite “quantificar os custos adicionais incorridos e que irão incorrer, relacionados a maior demanda por obras de restauração e manutenção da rodovia, que deverão ser implementadas pela **VIA 040** para manutenção da via em conformidade com as exigências do PER.”

62. Essa quantificação já está em fase final de definição no âmbito da **ANTT**. Inclusive, é possível que haja concordância da Concessionária com o cálculo que vem sendo empreendido pela Agência.

63. Não há, pois, razão para desmerecer anos de estudos e o gasto público empregado junto à **UFRS**, com vistas à realização de uma prova pericial que, ou será baseada em estudos superficiais, ou, dada a complexidade do tema, atrasará demasiadamente o andamento do feito, pela necessidade de larga prospecção de dados e ensaios de laboratório.

64. Nesse sentido, **roga-se ao Tribunal Arbitral que prime pela “deferência” à decisão da Agência**, sob pena de afrontar a coerência regulatória e o princípio da isonomia, teoria essa defendida por balizada doutrina:

“Foi visto que as sentenças arbitrais são imutáveis no seu mérito e não são passíveis de uniformização. Tal fato, em caso de aumento do número de arbitragens, pode levar a um desequilíbrio sistêmico no setor regulado, ocasionado por diversas decisões divergentes. Essa situação de desigualdade acaba por prejudicar a coerência regulatória e conflitar com a vinculação da Administração Pública ao princípio da isonomia.

Tal fator demonstra que a arbitragem, frente à decisão judicial, leva desvantagem institucional, posto que quanto maior for seu grau de não deferência à decisão da agência, maior será o risco à segurança jurídica.

No que tange às consequências, as decisões não deferentes proferidas nas arbitragens acabam por estimular a instalação de novas arbitragens por outros agentes. Com isso, cria-se um ambiente conflituoso prejudicial a realização de negócios e contrário ao próprio objetivo original que levou à criação das agências reguladoras, que é a busca por setores onde deve prevalecer a previsibilidade, igualdade e a segurança jurídica.”

(CALDAS; Evandro Pereira, Controle da administração pública pela via arbitral, Rio de Janeiro, 2020, p. 115. Tese de mestrado apresentada à Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, orientador Prof. Dr. Sérgio Guerra)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

65. Portanto, mais uma vez, ainda que superada a preliminar, não faz sentido a produção de prova pericial. A medida mais racional a se fazer é aguardar a conclusão dos trabalhos que vem sendo empreendidos no âmbito administrativo.

### III.8 Manutenção e Conservação de 4 retornos em nível

66. Trata-se de mais um tema não mencionado no **Requerimento de Arbitragem** ou na **Ata de Missão**. Aliás, sequer foi abordado nas **Alegações Iniciais**. Somente na **Réplica a Requerente** trouxe à discussão supostos desequilíbrios decorrentes de retornos operacionais.

67. Ainda que superada a preliminar, a produção da prova pericial não se afigura necessária, conforme se depreende das justificativas apresentadas pela própria **Requerente** em sua petição. Vejamos:

*(i) Confirmar que a construção dos 04 retornos em nível solicitada pela ANTT constitui obras não previstas pelo Contrato de Concessão ;*

68. Não há controvérsia sobre esse ponto. Em nenhum momento a **ANTT** negou ter demandado a construção dos retornos.

*(ii) Calcular a área dos 04 retornos que foram executados e encontram-se em operação;*

69. Trata-se de providência totalmente inútil, na medida em que a discussão que impediu o reconhecimento do direito é antecedente, relativa às irregularidades na construção de 01 (um) desses retornos e nas inconsistências dos projetos executivos dos outros 03 (três).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

*(iii) Informar se o Contrato foi adequado/revisado pela ANTT em face do aumento na área de rodovia concessionada; e*

70. Conforme informado na **Tréplica**, já houve um reequilíbrio provisório em relação a 03 (três) dos 04 (quatro) retornos incluídos. O reequilíbrio em definitivo em relação a esses 03 (três) retornos ocorrerá somente após a aprovação dos projetos executivos.

71. Em relação ao quarto retorno operacional, não houve reequilíbrio porque construído em local diverso do determinado e sem observância das especificações técnicas necessárias ao resguardo da segurança dos usuários, conforme Parecer Técnico nº 143/2017/COINF-URMG/SUINF (RDA-079).

72. Como a **Requerente** em nenhum momento da sua petição contesta como foram feitos esses reequilíbrios provisórios e como serão os reequilíbrios definitivos, após a aprovação dos projetos executivos, não se faz necessária a prova pericial.

*(iv) Quantificar os valores necessários para remunerar os serviços de restauração, manutenção e conserva, realizados e a realizar, da área de pavimento que foi acrescida ao Contrato de Concessão.*

73. Conforme já ressaltado, a discussão acerca do direito ao reequilíbrio é antecedente e envolve a incorreção na construção de um desses retornos e inconsistências nos projetos executivos dos outros três. Nesse último caso, inconsistência dos projetos executivos, a última avaliação da **ANTT** consta do Parecer nº 52/2020/CPROJ/GEENG/SUROD/DIR (RDA-101).

74. Portanto, se houver perícia, seu objeto deve limitar-se à avaliação das inconsistências dos projetos executivos referente aos 03 (três) retornos reequilibrados





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

temporariamente<sup>3</sup> ou à inobservância do local determinado e de requisitos de segurança para o quarto retorno<sup>4</sup>.

### III.9. Custos para a execução de 4 retornos em caráter provisório

75. Esse tema também não constou do **Requerimento de Arbitragem**, da **Ata de Missão** ou mesmo das **Alegações Iniciais**. Somente na **Réplica** foi ventilado pela **Requerente**, motivo pelo qual não integra o objeto da presente arbitragem.

76. Ainda que superada a preliminar, cabe observar que os retornos operacionais provisórios foram executados em desacordo com as normas técnicas do **DNIT**, sendo inclusive pauta do processo **TC n. 025.311/2015-8 (RDA-100)**, no qual técnicos do **TCU** identificaram *in loco* várias inconformidades capazes de por em risco a segurança dos usuários da rodovia.

77. Portanto, além da preliminar suscitada impedir a avaliação do tema neste processo, a perícia requerida ou mesmo a prova testemunhal em nada esclareceriam a controvérsia fundamental relacionada aos retornos operacionais provisórios, qual seja, a inobservância das normas técnicas do **DNIT**, constatada tanto pela **ANTT** quanto pelo **TCU**.

## III- JUNTADA DE DOCUMENTOS

78. Ainda em atendimento às **Ordens Procedimentais nº 06 e 07**, a **ANTT** requer a juntada dos documentos **RDA-095 a RDA-101**, mencionados ao longo da presente manifestação.

<sup>3</sup> Retornos localizados nos km 072+300-BR-040/GO, km 115+000-BR-040/GO e km 122+000 -BR-040/GO.

<sup>4</sup> Retorno localizado no km 172+000-BR-040/MG.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

## IV – REQUERIMENTOS

79. Diante do exposto, requer a **ANTT** a juntada dos documentos **RDA-095 a RDA-101**, bem como a emissão de Ordem Procedimental que:

- (i) Estabeleça como limites da presente arbitragem, o pontos controvertidos referentes a (i.i) frustração da demanda em razão da crise; (i.ii) alteração das condições do financiamento pelo BNDES; (i.iii) atrasos nas licenças ambientais;
- (ii) Indefira a produção da prova técnica e testemunhal requerida.

80. Caso este Tribunal entenda pela viabilidade de discussão neste processo dos demais pontos controvertidos trazidos pela **Requerente**, pleiteia a **ANTT** a redução do escopo da produção probatória à realização de perícia de engenharia que avalie os seguintes pontos:

- (a) Adequabilidade do primeiro projeto executivo referente ao “Projeto de Fluidez do Trânsito” (item III.5) apresentado pela Concessionária à disciplina normativa da **ANTT**;
- (b) Adequabilidade dos projetos executivos referentes aos retornos **permanentes** localizados no **km 072+300-BR-040/GO**, **km 115+000-BR-040/GO** e **km 122+000 -BR-040/GO**;
- (c) Se o retorno **permanente** construído no **km 172+000-BR-040/MG** observou as determinações de localização da **ANTT** e as normas técnicas de segurança;
- (d) Se os retornos **provisórios** foram construídos em conformidade com as normas técnicas de segurança.

81. Por fim, na hipótese deste Tribunal entender como necessária ampla instrução processual, tanto com perícia como com audiência de instrução, reitera os termos da



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

**Petição de Especificação de Provas** apresentada pela em 06.08.2020, mormente quanto ao rol de testemunhas arroladas.

Brasília, 29 de outubro de 2020.

PAULO ROBERTO MAGALHÃES DE CASTRO WANDERLEY  
Procurador Federal

ROBERTA NEGRÃO COSTA WACHHOLZ  
Procuradora Federal

KALIANE WILMA CAVALCANTI DE LIRA  
Procuradora Federal

MILTON CARVALHO GOMES  
Procurador Federal

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO  
Procuradora-Geral da ANTT



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

**V – LISTA DE DOCUMENTOS**

<b>Índice de documentos juntados pela Requerida ANTT</b>	
<b>Número</b>	<b>Descrição</b>
<b>Manifestações anteriores</b>	
RDA-001	Subsídios NOTA nº 00571-2018-PF-ANTT-PGF-AGU
RDA-002	Subsídios Despacho nº 746-2018-CIPRO-SUINF
RDA-003	Ofício nº 434-2018-SUINF
RDA-004	Carta VIA040 PA nº 50500.065984-2016-87 ARB BR 040
RDA-005	Carta VIA040 – PA nº 50510.013878-2017-80 ARB BR 040
<b>Resposta às Alegações Iniciais</b>	
RDA-006	Edital nº 006-2013
RDA-007	Contrato de Concessão BR-040-DF-MG-GO
RDA-008	Programa de Exploração da Rodovia - PER
RDA-009	Nota Informativa SEI nº 176-2020-NAM-DG-DIR
RDA-010	Ofício nº 0701-2019-GEENG-SUINF-R00
RDA-011	Auto de Infração nº 515-2019-GEFIR-SUINF
RDA-012	Deliberação nº 1.012, de 26 de novembro de 2019
RDA-013	Deliberação nº 523, DE 14 de agosto de 2018
RDA-014	Deliberação nº 841, de 10 de outubro de 2018
RDA-015	Planilha MEF – Modelo Econômico-Financeiro BR040_original
RDA-016	Acórdão TCU n. 290.2019 - TC 01283120174
RDA-017	Memorando nº 176-2016-GEFOR-SUINF
RDA-018	Nota Técnica nº 003-GEPRO-SUINF-2018, de 04-04-2018
RDA-019	Nota Técnica nº 015-2018-GEINV-SUINF, de 30-04-2018
RDA-020	Nota Técnica nº 021-2016-GEINV-SUINF
RDA-021	Nota Técnica nº 022-2017-GEINV-SUINF, de 20-04-2017
RDA-022	Nota Técnica nº 026-2018-GEREF-SUINF
RDA-023	Acórdão TCU n. 1174.2018-TC 02834320174
RDA-024	Nota Técnica nº 031-2017-GEINV-SUINF, de 05-06-2017
RDA-025	Nota Técnica nº 123-2017-GEROR-SUINF, de 05 de julho de 2017
RDA-026	Nota Técnica nº 133-2016-GEROR-SUINF, de 13-07-2016
RDA-027	Parecer Técnico nº 356-2017-GEFOR-SUINF



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

RDA-028	Relatório de Fiscalização TCU TC n. 010.222-2019-7
RDA-029	Nota Técnica Nº 49-2016-GEROR-SUINF
RDA-030	Nota Técnica nº 95-2015-GEROR-SUINF, de 09-07-2015
RDA-031	Parecer Técnico nº 0574-2019-GEENG-SUINF-R00
RDA-032	Nota Técnica SEI Nº 2091-2019-GEREF-SUINF-DIR, de 08-07-2019
RDA-033	Nota Técnica SEI Nº 2914-2019-GEREF-SUINF-DIR, de 06-09-2019
RDA-034	Parecer nº 106-2020-GEFIR-SUINF
RDA-035	Parecer n.377-2019-GEFIR-SUINF-DIR
RDA-036	Acórdão n. 283-2016-TCU-Plenário
RDA-037	Parecer nº 1-2019-COAMB-GEENG-SUINF-DIR
RDA-038	Parecer nº 271-2019-GEFIR-SUINF-DIR
RDA-039	Parecer nº 390-2019-GEFIR-SUINF-DIR
RDA-040	Parecer nº 704-2019-GEFIR-SUINF-DIR
RDA-041	Parecer Técnico n.106-2020-GEFIR-SUINF-DIR
RDA-042	Parecer Técnico nº 064-2016-GEFOR-SUINF
RDA-043	Parecer Técnico nº 1.365-2016-2015-PF-ANTT-PGF-AGU, de 11-07-2016
RDA-044	Resolução nº 4.787, de 17 de julho de 2015
RDA-045	Resolução nº 4.699, de 13 de maio de 2015
RDA-046	Resolução nº 5.143, de 15 de julho de 2016
RDA-047	Resolução nº 5.850, de 16 de julho de 2019
RDA-048	Resolução nº 5.392, de 27 de julho de 2017
RDA-049	Planilha Fator C 2019
RDA-050	Planilha Levantamento Receita - aplicação Fator D total
RDA-051	Planilha Receita de Pedágio - até Dezembro de 2018
RDA-052	Cronograma da licitação para concessão da BR-040-DF-MG-GO
RDA-053	Matéria VALOR - Concessões vão exigir reequilíbrio de caixa
RDA-054	Resolução ANTT nº 675, de 04 de agosto de 2004
RDA-055	Sentença proferida na ação ordinária nº 0012434-56.2017.4.02.5101
RDA-056	Petição da CONCEBRA de desistência do recurso
RDA-057	Deliberação nº 986, de 5 de novembro de 2019
RDA-058	Proposta de Pesquisa UFRGS - ECOPONTE
RDA-059	Contrato de Concessão ECOSUL
RDA-060	Parecer 01751-2016 - Reequilíbrio ECOSUL insumos asfálticos



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

RDA-061	Ata da 604ª Reunião de Diretoria
RDA-062	e-mail comunicação ofício 701-2019
<b>Tréplica</b>	
RDA-063	Nota Informativa SEI nº 205/2020/NAM/DG/DIR
RDA-064	Dissertação de Mestrado: “Alocação do Risco de Demanda em Concessões de Rodovia”
RDA-065	CCBC 64-2019 Ordem Processual n. 5
RDA-066	Nota nº 318/2013/STN/SEAE/MF
RDA-067	Parecer Técnico nº 0387/2020/GEENG/SUOD
RDA-068	Portaria Interministerial nº 288-2013-MT_MMA
RDA-069	Resolução nº 4.787, de 17 de julho de 2015
RDA-070	Resolução nº 4.803, de 12 de agosto de 2015
RDA-071	Nota Técnica 31-2017-GEINV-SUINF
RDA-072	Nota Técnica nº 123/2017/GEROR/SUINF
RDA-073	Resolução nº 5.392, de 27 de julho de 2017
RDA-074	Ofício nº 833/2015/GEPRO/SUINF de 22/10/2015
RDA-075	Carta PC-0467/2015 de 04/11/2015
RDA-076	Ata de Resposta aos Pedidos de Esclarecimentos
RDA-077	Decisão Nanni (árbitro de emergência)
RDA-078	Resolução ANTT nº 4.699, de 13 de maio de 2015
RDA-079	Parecer Técnico nº 143/2017/COINF-URMG-SUINF
RDA-080	Ofício nº 1293/2015/GEINV/SUINF
RDA-081	Memorando n. 103-2016-COINF
RDA-082	Ofício nº 132/2017/GEPRO/SUINF
RDA-083	Ofício nº 188/2017/GEPRO/SUINF
RDA-084	Ofício nº 680/2017/GEPRO/SUINF
RDA-085	Ofício nº 1231/2017/GEPRO/SUINF
RDA-086	Ofício nº 1645/2017/GEPRO/SUINF
RDA-087	Ofício nº 391/2017/SUINF
RDA-088	Planejamento Anual - Carta PC 0147/2014
RDA-089	Acórdão TCU n. 1180-2019
<b>Petição sobre ampliação do pedido arbitral (27.07.2020)</b>	
RDA-090	Resolução ANTT nº 5.878, de 26 de março de 2020
RDA-091	Parte inicial do processo administrativo nº 50510.092885/2016-59



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

RDA-092	Parte inicial do processo administrativo nº 50510.092886/2016-01
RDA-093	Minuta de termo aditivo de relicitação aprovada
<b>Manifestação sobre Ordens Procedimentais nº 06 e 07 (15.10.2020)</b>	
RDA-094	Arbitragem CCI-23433 sentença parcial Galvão
<b>Segunda manifestação sobre Ordens Procedimentais nº 06 e 07 (30.10.2020)</b>	
RDA-095	Portaria SUINF nº 28, de 7 de fevereiro de 2019
RDA-096	PETROBRÁS - Fato relevante de 25.10.2013
RDA-097	PETROBRÁS - Fato relevante de 30.10.2013
RDA-098	PETROBRÁS - Fato relevante de 29.11.2013
RDA-099	Cronograma do edital
RDA-100	Peça 13 – Instrução do Processo_TC 02531120158
RDA-101	Parecer nº 52/2020/CPROJ/GEENG/SUOD/DIR